



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10510.721002/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-004.970 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente LICEU DE ESTUDOS INTEGRADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do que prescreve o artigo 59 do Decreto 70.235/72.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. DESMEMBRAMENTO. EFEITOS

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES FEDERAL, pela caracterização de desmembramento das atividades, sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

RETROATIVIDADE BENIGNA. NÃO CABIMENTO

O instituto da retroatividade benigna, previsto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, não pode ser invocado para a aplicação de dispositivo que regula o SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/06), quando se está analisando as penalidades previstas na legislação que regula o SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96). Apesar de serem semelhantes, os sistemas de tributação simplificada tem regramento específico.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS

À míngua de definição de prática reiterada à infração tributária na própria Lei nº 9.317/1996, aplica-se, por analogia, o conceito dado pelo art. 29, § 9º da LC. 123/2009, que revogou a Lei do Simples Federal, que traz dispositivo de caráter expressamente interpretativo de idêntico hipótese de exclusão do Simples Nacional. A hipótese de exclusão resta caracterizada com a reiteração da conduta infratora. Tendo-se em conta que o Simples é apurado e devido mensalmente, os efeitos da exclusão somente podem se dar a partir do segundo mês em que se identificou tal conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à exclusão do Simples Federal e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para limitar os efeitos da exclusão do Simples Nacional a partir do mês de outubro/2007, vencidos os conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias (relator) e Ricardo Marozzi Gregório, que limitavam tais efeitos a partir do mês de setembro de 2007. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleucio Santos Nunes, na parte em que o relator restou vencido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias – Relator

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de ADE – Ato Declaratório Executivo expedido pela DRF em Aracaju, através do qual o contribuinte Liceu de Estudos Integrados Ltda., ora Recorrente, foi excluído dos regimes simplificados de tributação, quais sejam: SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL.

No que tange ao SIMPLES FEDERAL, como se depreende do ADE (fls. 160 a 162) e do Relatório produzido pela fiscalização (fls. 02 a 05), a motivação para exclusão do contribuinte seria o fato de ter ocorrido desmembramento das suas atividades. Desmembramento este que teria sido realizado quando já vigente a Lei nº 9.317/96, configurando-se, assim, a hipótese de exclusão prevista no artigo 9º, inciso XVII da legislação em referência.

A acusação fiscal, neste sentido, foi assim resumida pelo acórdão proferido pela DRJ de Florianópolis:

A fiscalização informa que a empresa tinha como objeto social a manutenção de ensino regular (pré-escolar, 1º e 2º graus).

Informa que a VIII e atual alteração contratual, de 20/04/2007, dispõe que o capital social encontra-se dividido da seguinte forma: Sra. Valéria Silveira Figueiredo Costa com 50%, Sra. Maria Luíza Alves Coutinho, com 40% e Sra. Clarissa Alves Coutinho com 10%. Todas as três têm poder de gerência, sendo as duas primeiras responsáveis pela gerência administrativa e financeira, ao passo que a última é a coordenadora pedagógica.

A partir da VI alteração contratual, em 03/01/2001, o objeto social passou a ser ensino pré-escolar e fundamental.

A autoridade fiscal relata que concomitantemente à mudança no objetivo social do Liceu de Estudos Integrados Ltda, foi criada, em 24/11/2000 outra sociedade empresária sob a denominação de Alves & Figueiredo Ltda, situada no mesmo endereço, tendo como objetivo social o ensino médio e como sócios, Gilson de Oliveira Figueiredo, Maria Irene Santos Alves, Maria Luíza Alves Coutinho e Valéria Silveira Figueiredo Costa, sendo que estas duas últimas constavam com poderes de gerência.

Cita que na I alteração contratual, de 15/12/2000, houve a retirada do sócio Gilson Figueiredo, ao passo que na II e atual alteração, de 14/12/2006, a sócia Maria Irene também saiu, havendo o ingresso de três novos sócios. Com isto, o capital social ficou distribuído da seguinte forma: Valéria Costa, com 10%, Maria Luíza Coutinho, com 10%, Clarissa Alves Coutinho, com 10%, Silvestre Frittoli Coutinho Neto, com 30% e Carlos Heitor Silveira Figueiredo Costa com 40%.

Desde a sua criação, a gerência da Alves & Figueiredo está a cargo das sras. Valéria Costa e Maria Luíza Coutinho.

Destaque-se, também que os sócios Silvestre F. Coutinho Neto e Clarissa Alves Coutinho são filhos da Sra. Maria Luíza Coutinho, enquanto que Carlos Heitor Costa é filho da Sra, Valéria Costa. Que assim, três sócias da empresa Alves & Figueiredo Ltda são também sócias (as únicas) do Liceu de Estudos Integrados. E ainda, duas delas, sras. Maria Luíza Coutinho e Valéria Costa exercem a gerência em ambas as pessoas jurídicas.

Apresenta quadro demonstrativo da migração de empregados para a empresa criada. Relata que fazendo uma comparação entre os empregados declarados nas GFIP (Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) do Liceu de Estudos Integrado Ltda, nas competências de dezembro/2000 e fevereiro/2001 com a GFIP da empresa Alves & Figueiredo Ltda na competência fevereiro/2001, observa-se que, dos 12 (doze) empregados declarados em fevereiro/2001 por esta última, apenas 2 (dois) não eram empregados do Liceu em dezembro/2000. Dos 10 (dez) restantes, apenas 2 (dois) não figuravam também como empregados do Liceu em fevereiro/2001. Vide tabela abaixo:

(...)

Notícia que além das empresas em tela funcionarem no mesmo endereço físico, a página na internet é a mesma: www.liceu.net, com informações a respeito de educação infantil, ensino fundamental e médio. Informa que as atividades administrativas de um modo geral, tais como as de secretaria e de direção, são unificadas, sem distinção das empresas.

Relata que do exame da escrituração contábil, se constatou que a empresa Alves & Figueiredo, em 01/01/2008, tinha saldo da conta de imobilizado no valor de R\$28.681,36, ao passo que o Liceu de Estudos Integrados Ltda, na mesma data, tinha saldo de R\$833.041,38. Ou seja, quase todos os recursos materiais utilizado, em ambas as empresa pertencem, do ponto de vista contábil, ao Liceu. A empresa Alves & Figueiredo utilizou-se desde a sua criação de recursos materiais do Liceu, a exemplo de imóvel e mobiliário, sem que, haja na contabilidade de ambas, qualquer lançamento a respeito de compensação financeira por isto, como por exemplo, aluguéis.

Dado este quadro, conclui que o Liceu de Estudos Integrados Ltda efetuou desmembramento com o objetivo de excluir do seu objeto social o ensino médio e atribuí-lo à empresa resultante, Alves & Figueiredo Ltda. Cita que tal conduta teve em mente a Lei n.º 10.034, de 24/10/2000, que, no seu art. 1º, inovou ao permitir que optassem pelo SIMPLES FEDERAL as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente a creches, pré-escola e ensino fundamental.

Desta forma, a empresa foi excluída do Simples Federal tendo em vista o desmembramento efetuado, com fundamento no art. 9º, inciso XVII da Lei 9.317/96, o qual traz expressa vedação de opção por pessoas jurídicas resultantes de cisão ou de qualquer outra forma de desmembramento.

A exclusão do SIMPLES FEDERAL, como se depreende do ADE, produziu efeitos a partir de 01/01/2001.

Já no que se refere à exclusão do SIMPLES NACIONAL, a motivação constante do ADE e do Relatório produzido pela fiscalização foi de que o contribuinte omitiu informações, nas GFIPs transmitidas de contribuintes individuais, incorrendo, desta forma, na hipótese de exclusão prevista no artigo 29, inciso XII da Lei Complementar n.º 123/2006.

Os efeitos desta exclusão – SIMPLES NACIONAL – se deram a partir de 01/07/2007.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, tal como consta no acórdão proferido pela DRJ de Florianópolis, o seguinte:

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 174/188 contra o Ato Declaratório Executivo n.º 07, na qual traz os argumentos a seguir relacionados.

Preliminarmente, alega nulidade do ato no que sustenta que não teria sido observado o princípio da ampla defesa e do contraditório. Que a RFB não vem observando o disposto no art. 15 da Lei n.º 9.317/96, que prevê que a exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Cita que na prática, o contribuinte primeiramente é excluído do SIMPLES para, somente após, lhe ser permitido impugnar o mencionado ato, o que, sem nenhuma dúvida, afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa dispostos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional que regula a matéria, haja vista que excluir para após proporcionar meio de defesa não contempla a aceção ampla dos princípios supramencionados, posto que não disponibiliza ao contribuinte o prévio direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo tal ato arbitrário, a ponto de consubstanciar a ineficácia dessas garantias constitucionais dos contribuintes. Alega ser absurdo o fato de ser flanqueada a oportunidade de defesa somente após a exclusão do impugnante, por meio de ato declaratório executivo.

No mérito, com relação a exclusão do Simples Federal, apresenta o que segue.

Cita ser absurda a tese de que teria desmembrado sua atividade de ensino médio com o intuito de se enquadrar no Simples.

Que apenas buscou de forma planejada, sem se afastar em nenhum momento da legalidade, uma maior economia, ou seja, o desmembramento de suas atividades operacionais teve por único escopo obter economia tributária.

Que entendimento diverso, representa, por via indireta, que o contribuinte, mesmo tendo a possibilidade de pagar menos, seja obrigado a inviabilizar a sua atividade em razão de ter que continuar com uma carga tributária maior, o que tornaria inviável o empreendimento. Cita que ocorreu apenas planejamento tributário, na forma de elisão fiscal, e não restou comprovado que houve simulação ou fraude. Aduz que na elisão fiscal o contribuinte evita que o negócio seja fato gerador de uma obrigação tributária.

Logo, é um método lícito e legítimo usado com o objetivo de obter uma menor carga tributária.

Alega que o procedimento do fisco fere o Princípio da razoabilidade, pois não é razoável que a ora impugnante seja penalizada pelo fato de procurar pagar, de forma lícita e legítima, menos tributo.

Com relação ao Simples Nacional, alega que em relação aos contribuintes individuais citados, Marineide Oliveira da Silva (competências 09/2007 a 01/2008, 03/2008 e 05/2008 a 08/2008) e Thales Brandão Ferreira (competências 09/2007 a 02/2008, 04/2008 a 08/2008), seus salários de contribuição e contribuições descontadas estão devidamente descritos e relacionados nos respectivos COMPROVANTES DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS, o que afasta qualquer possibilidade de supressão ou redução de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, pois não houve por parte da Manifestante nenhum tipo de conduta que pudesse caracterizar dolo, fraude ou má-fé, de modo a impossibilitar o cumprimento dessas obrigações tributárias.

Ressalta que os respectivos valores das contribuições previdenciárias devidas, em razão dos serviços prestados pelos citados contribuintes individuais foram integralmente e pontualmente recolhidos aos cofres públicos, conforme documentos anexos.

Que sob tal prisma, não se pode negar que a exclusão da Manifestante do Simples Nacional penaliza injustamente uma empresa que pagou em dia suas obrigações, e fere frontalmente o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Cita que os fatos geradores foram devidamente informados e as respectivas contribuições comprovadamente recolhidas, não havendo, como já dito, qualquer prejuízo para a previdência e/ou para os próprios contribuintes.

Ademais, no caso presente, deve ser observado o comando do artigo 112 do Código Tributário Nacional, pois, na espécie, não se configurou qualquer efeito negativo ou prejudicial, tanto em relação à previdência, quanto em relação aos dois contribuintes, pois, como já dito e repetido, as informações foram prestadas e as contribuições pagas.

Por ultimo pede que seja considerado nulo o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 7, de 29/03/2011, por literal ofensa ao contraditório e a ampla defesa ou, na remota hipótese de assim não se entender, que seja reconsiderado o referido ato para o fim de ser reconhecido o direito de o LICEU DE ESTUDOS INTEGRADOS LTDA permanecer no SIMPLES FEDERAL e no SIMPLES NACIONAL.

Ao analisar o apelo do contribuinte, entretanto, aquela DRJ entendeu por bem manter o ADE expedido, julgando como improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ilegalidade de atos normativos federais é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, motivo pelo qual descabe o julgamento destes argumentos na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Não concordando com a decisão da Turma de Julgamento *a quo*, o Recorrente, ao ser intimado do teor do acórdão proferido, apresentou Recurso Voluntário.

Em um primeiro momento, no apelo, o Recorrente requereu que o julgamento do presente feito fosse realizado em conjunto com o Processo Administrativo de n.º 10510.721507/2011-65, uma vez que neste processo se discute a constituição de ofício de contribuições previdenciárias cobradas em decorrência da sua exclusão dos sistemas simplificados de tributação.

Em sede preliminar, aduz pela nulidade do ADE expedido, pelo fato, em síntese, de a fiscalização não ter supostamente analisado os documentos fiscais e societários das empresas Liceu de Estudos Integrados e Alves & Figueiredo Ltda.

No mérito, o apelo do Recorrente defende que não houve desmembramento para que restasse caracterizada a hipótese de exclusão do SIMPLES FEDERAL. Em argumento subsidiário, requer a aplicação de retroatividade benigna para fins de exclusão, aduzindo que a Lei Complementar 123/06 traz hipótese de exclusão mais benéfica no caso de exclusão por desmembramento.

Quanto ao SIMPLES NACIONAL, o Recorrente defende que houve erro da fiscalização quando da fixação da data de início dos efeitos da exclusão promovida de ofício.

Afirma, ainda, que não houve omissão, na medida em que as informações dos contribuintes individuais que não constavam na GFIP, constavam dos “Comprovantes de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS”.

Também em argumento subsidiário, alegou que, mesmo que admitida a existência de omissões, estas não teriam sido reiteradas, nos termos da alteração promovida pela LC 139/2011 na redação do artigo 29, XII, da LC 123/06.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro FLávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado, formalmente, do teor do acórdão recorrido, em 14/03/2014 (AR de fls. 460 e 461). Contudo, antes desta intimação, o contribuinte requereu cópia dos autos no dia 19/02/2014 (comprovante de fls. 462) e, por isso, apresentou o o Recurso Voluntário ora analisado no dia 28/02/2014 (comprovante fl. 469), ou seja, o Recurso Voluntário foi apresentado antes que fosse realizada a intimação formal do acórdão.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10510.721507/2011-65

Antes de discorrer sobre as razões recursais, no Recurso Voluntário, o Recorrente alega que há conexão entre o presente processo e o PA de nº 10510.721507/2011-65, devendo ocorrer o julgamento em conjunto das demandas, para, em síntese, se evitar decisões conflitantes nos feitos.

De fato, a princípio, aquele PA trata de constituição de ofício de contribuições previdenciárias, tendo como motivação justamente a exclusão do Recorrente dos sistemas simplificados de tributação.

Ocorre que, como se verificou da consulta daquele processo no site do CARF, em resolução exarada pela Segunda Seção de Julgamento deste Conselho – Resolução nº 2302-000.321 – foi proferido o entendimento de que os autos do PA nº 10510.721507/2011-65 fossem remetidos à unidade de origem, para aguardar “*decisão definitiva, na esfera administrativa, sobre a exclusão da recorrente do SIMPLES e somente após tal informação retornem*” ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assim, como o entendimento daquele Resolução foi no sentido de que o PA nº 10510.721507/2011-65 só poderá ser julgado após decisão definitiva a ser dada no presente processo, não haverá risco de existirem decisões conflitantes nos processos administrativos.

Por outro lado, como sabido, nos termos do artigo 3º, inciso IV, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), a competência para julgamento dos Recurso que versem sobre aplicação da legislação relativa às contribuições previdenciárias é da Segunda Seção de Julgamento e caberá a esta seção a análise da matéria tratada no PA nº 10510.721507/2011-65.

Portanto, REJEITA-SE o pedido para que o presente processo seja julgado de forma conjunta com o PA nº 10510.721507/2011-65.

DA NULIDADE DO ADE.

Em sede preliminar, o Recorrente alega que o ADE expedido seria nulo, uma vez que, aos seus olhos, a fiscalização não teria analisado “*os documentos fiscais e societários das empresas LICEU DE ESTUDOS INTEGRADOS e ALVES & FIGUEIREDO LTDA., relativos ao período autuado, que seriam suficientes para comprovar o equívoco nas informações dos processos, relacionados à inocorrência de desmembramento, bem como a ausência de prática reiterada de omissões em GFIP*”.

Afirma, assim, que “*tais documentos comprovam que não existem razões para a exclusão do SIMPLES e, via de consequência, para as autuações fiscais.*”

Contudo, o que se percebe da preliminar de nulidade levantada pelo Recorrente é que se trata, em verdade, de uma questão de mérito, na medida em que tenta demonstrar no seu arrazoado a ausência das causas que deram ensejo à sua exclusão dos sistemas simplificados de tributação.

Em especial, quando o Recorrente alega que “*a análise dos fatos (alterações societárias e documentação comprobatória das atividades efetivamente desenvolvidas) foi feita*

de forma equivocada”, o que se está pretendendo, *data venia*, é demonstrar a incorreção do ato administrativo e não sua nulidade.

Neste sentido, não se pode deixar de consignar que as hipóteses de nulidade do atos praticados pela autoridade fiscal, devidamente elencadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, são limitadas. Veja-se a redação do dispositivo legal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Contudo, vez ou outra, há uma certa confusão das partes quando invocam a nulidade do procedimento, quando, na verdade, se está se aduzindo uma questão de mérito, como no caso, por exemplo, de uma interpretação equivocada da legislação por parte da fiscalização ou erro no cálculo de eventual penalidade aplicada. Neste sentido, são precisas as colocações da Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, na declaração de voto constante do acórdão de n.º 1402-003.857 (Processo n.º 16561.720171/2016-17). Veja-se:

Sendo assim, esclarecedor o posicionamento de CELSO RIBEIRO BASTOS que enuncia ser nulo o ato "que apresenta vícios de legalidade atinentes à competência, ao objeto, ao motivo, à forma e à finalidade". (BASTOS, Celso Ribeiro Curso de direito administrativo, 2002, p. 163/164). Em outras palavras, não são quaisquer vícios de legalidade que acarretam a nulidade. O erro na interpretação dos dispositivos legais é matéria que será revista nos processos de controle do lançamento e terá como eventual conseqüência a improcedência do lançamento, não sua nulidade

Por outro lado, este relator não tem dúvidas de que a expressão “preterição do direito de defesa”, constante no inciso II, do citado artigo 59, pode ter diversas interpretações e, por conseqüência, uma aplicação ampliada. Assim, qualquer ato da administração que, de alguma forma, dificulte ou inviabilize o direito de ampla defesa outorgado aos contribuintes, poderá macular o ato praticado, devendo este ser considerado nulo.

No presente caso, contudo, não se vislumbra qualquer cerceamento no direito de defesa do contribuinte. Os fatos e a motivação para expedição do ADE estão suficientemente claros e não impossibilitaram que o Recorrente apresentasse sua defesa, podendo carrear aos autos as provas que entendia como necessárias para comprovar suas alegações.

Por outro lado, não há qualquer vício no ato quanto à competência da autoridade que promoveu o lançamento de ofício dos créditos tributários. Inclusive, o próprio Recorrente não se insurge quanto a esse ponto.

Assim não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de nulidade elencadas no citado artigo 59 do Decreto 70.235/72. Se houve algum erro na interpretação dos eventos e documentos societários, esse eventual erro será analisado como matéria de mérito, mas não como nulidade.

Por todo o exposto, VOTA-SE por REJEITAR a preliminar de nulidade aduzida no Recurso Voluntário.

DO MÉRITO

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL

Como demonstrado no relatório acima, o presente processo administrativo versa sobre ADE que promoveu a exclusão do contribuinte do SIMPLES FEDERAL e do SIMPLES NACIONAL.

No que se refere à exclusão do SIMPLES FEDERAL, a motivação do ato de ofício promovido pela fiscalização foi de que houve um desmembramento das atividades desenvolvidas pelo Recorrente, desmembramento este ocorrido já na vigência da Lei n.º 9.317/96, caracterizando-se, assim, a hipótese prevista no artigo 9º, inciso XVII, da referida legislação.

Quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o Recorrente não negou esse desmembramento. Pelo contrário: alegou em seu apelo inaugural que o desmembramento de suas atividades operacionais teve por escopo obter economia tributária, mas que essa operação não poderia ser desconsiderada pela fiscalização, uma vez que não foi praticada com simulação ou fraude.

A ausência de negativa do desmembramento não passou despercebida pela Turma de Julgamento *a quo*, sendo consignado no acórdão recorrido que “*como se denota de sua peça de defesa, a empresa ratifica o fato de que efetivamente ocorreu o desmembramento, sendo este fato incontestado nos autos*”.

No Recurso Voluntário, alterando as afirmações anteriormente apresentadas, o Recorrente afirma que não houve “cisão”, tampouco desmembramento das atividades, a justificar a sua exclusão do SIMPLES FEDERAL.

No que se refere à afirmação do Recorrente que não teria ocorrido cisão, deixa-se de analisar os argumentos apresentados no Recurso Voluntário, já que esta não foi a motivação para sua exclusão do SIMPLES FEDERAL.

Por outro lado, em que pese ter sido contraditório em seus apelos, não se tem dúvidas, pelo conjunto probatório dos autos, que o Recorrente promoveu o desmembramento das suas atividades, incorrendo, assim, na hipótese prevista no artigo 9º, inciso XVII da Lei n.º 9.317/96. Neste sentido, concorda-se com as colocações do acórdão recorrido, quando da análise da acusação fiscal, *in verbis*:

Por outro lado, se verificou que quando da criação da empresa Alves & Figueiredo Ltda, grande parte dos empregados admitidos vieram transferidos da Liceu de Estudos Integrados Ltda.

Sob este aspecto, a fiscalização informa que no cotejo da documentação da Liceu de Estudos Integrados Ltda nas competências de dezembro/2000 e fevereiro/2001 com a GFIP da empresa Alves & Figueiredo Ltda na competência fevereiro/2001, se comprova que, dos 12 (doze) empregados declarados em fevereiro/2001 por esta última, apenas 2 (dois) não eram empregados proveniente da Liceu em dezembro/2000. Dos 10 (dez) restantes, apenas 2 (dois) não figuravam também como empregados do Liceu em fevereiro/2001. Este fato está demonstrado de forma detalhada, no relatório apresentado pela autoridade fiscal, no qual consta inclusive o nome dos segurados e sua inscrição na previdência social (NIT).

Outro fato demonstrado nos autos é que as duas empresas, na realidade são totalmente controlada pelos mesmos sócios administradores, no caso Valéria Silveira Figueiredo Costa e Maria Luíza Alves Coutinho.

Os três sócios proprietários da Liceu, no caso Valéria Silveira Figueiredo Costa, Maria Luíza Alves Coutinho e Clarissa Alves Coutinho são também sócios proprietários da Alves & Figueiredo Ltda.

Conforme se comprova do exame dos contratos sociais da Alves & Figueiredo Ltda, se verifica ainda que os sócios remanescente, Silvestre F. Coutinho Neto e Clarissa Alves Coutinho são filhos da Sra. Maria Luíza Coutinho, enquanto que Carlos Heitor Costa é filho da Sra. Valéria Costa.

Além destes fatos, a fiscalização comprovou que as empresas atuam de forma unificada, no mesmo endereço físico. As informações disponibilizadas na internet são dirigidas ao público de forma a abranger as atividades das duas empresas, na área de educação infantil, ensino fundamental e médio. As atividades administrativas de um modo geral, tais como as de secretaria e de direção, são unificadas, sem distinção das empresas.

A fiscalização constatou ainda que a empresa criada, a Alves & Figueiredo não dispõe sequer de estrutura operacional para desenvolver suas atividades, sendo que está estabelecida no mesmo endereço da Liceu e se utiliza dos mesmos recursos materiais desta.

Assim, escorrito foi o procedimento da administração tributária, uma vez que a empresa não poderia se enquadrar no Simples, nos termos do art. 9º, inciso XVII da Lei 9.317/96.

Neste Norte, não se pode dar guarida aos argumentos apresentados pelo Recorrente no Recurso Voluntário, em especial, quando afirma que *“a alteração do objeto social da Recorrente se deu única e exclusivamente a fim de adequá-lo à legislação pertinente, não havendo qualquer vínculo com a criação da ALVES & FIGUEIREDO LTDA”*.

Não há dúvidas de que a criação da empresa ALVES & FIGUEIREDO LTDA., se deu com o objetivo de retirar – desmembrar – uma das atividades realizadas pelo Recorrente, para que este pudesse se enquadrar na tributação simplificada instituída pela Lei nº 9.317/96. Reitere-se que o próprio Recorrente afirmou isso na Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por outro lado, entende-se que, de fato, os contribuintes podem e devem gerir seus negócios com o objetivo de gerar o maior número de ganhos possíveis, não podendo a Fazenda Pública desconsiderar fatos praticados de forma lícita, mesmo que o único propósito destes seja uma economia tributária. Este entendimento, em que pese não ser acompanhado por todos os membros do colegiado, já restou consignado por este relator em diversos acórdãos.

Entretanto, no caso do SIMPLES FEDERAL, o legislador deixou claro que o evento de desmembramento das atividades – independentemente da motivação – não seria admitido e, caso fosse identificado pela fiscalização, o contribuinte deveria ser excluído do sistema de tributação simplificado.

Foi justamente o que houve no presente caso. O Recorrente sabia – ou deveria saber – que a alteração do seu objeto social, com a criação de uma nova empresa que tinha como objeto social uma das atividades então praticadas pelo contribuinte, tão somente para se enquadrar nas hipóteses de inclusão do SIMPLES FEDERAL, daria ensejo à sua exclusão.

Assim, o fato de ter praticado esses eventos, motivado em uma economia tributária ou qualquer outra que os justificasse, é suficiente para enquadrar na hipótese do artigo 9º, inciso XVII da Lei nº 9.317/96.

Por essas razões, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

DA RETROATIVIDADE BENIGNA

Em argumento subsidiário, no que se refere à exclusão do SIMPLES FEDERAL, o Recorrente requer a aplicação do disposto no artigo 3º, § 4º, inciso IX, da LC n.º 123/11, que, supostamente, teria uma regra de exclusão do programa simplificado de tributação mais benéfica do que a contida no artigo 9º, inciso XVII da Lei n.º 9.317/96.

Afirma, neste sentido, que a norma seria mais benéfica, na medida em que “na Lei n.º 9.317/96, em seu art. 9º, XVII, considerada pela r. Autoridade Fiscal na autuação, não havia a previsão de limitação temporal para a exclusão do regime simplificado, a qual só foi incluída com a publicação da LC n.º 123/11.”

Em primeiro lugar, não se pode deixar de consignar que o Recorrente não aventou essa questão quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, o que poderia caracterizar a preclusão consumativa do argumento.

De toda sorte, mesmo superada essa questão, até mesmo porque a aplicação de uma penalidade mais benéfica, fixada posteriormente pela legislação, pode sim ser considerada uma matéria de ordem pública, podendo ser invocada, inclusive, de ofício pelo julgador, no presente caso, não há como acatar o argumento do Recorrente. Explica-se.

Como já demonstrado no relatório alhures, ao expedir o ADE, a fiscalização entendeu por bem excluir o contribuinte do SIMPLES FEDERAL e do SIMPLES NACIONAL, levando em consideração a data do desmembramento vedado pela legislação e a data de opção ao novo regime, respectivamente. Neste sentido, as legislações aplicadas foram às correlatas a cada um dos sistemas, quais sejam: Lei n.º 9.317/96 e LC n.º 123/06.

O que o Recorrente quer, com a suposta retroatividade benigna, é a aplicação da legislação afeta ao SIMPLES NACIONAL – Lei Complementar 123/06 –, no ato de exclusão do SIMPLES FEDERAL, que era regulado pela Lei n.º 9.317/96, o que não se pode admitir.

Neste ponto, deve-se consignar, de pronto, que o artigo 3º, § 4º, inciso IX, da LC n.º 123/11 não trata de penalidade e sim de uma condição para que o contribuinte possa optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL.

Ou seja, pela leitura do dispositivo, a pessoa jurídica só “poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto” na LC 123/06, caso não tenha praticado “cisão ou qualquer outra forma de desmembramento” nos 5 (cinco) anos-calendário anteriores.

Assim, o dispositivo invocado pelo Recorrente não é uma penalidade, a ensejar a aplicação retroativa prevista no artigo 106, II, c) do Código Tributário Nacional.

E mesmo que se admitisse que o artigo 3º, § 4º, inciso IX, da LC n.º 123/11 trata de uma penalidade e que esta seria mais benéfica que a penalidade que lhe foi aplicada, não se pode acatar o argumento do Recorrente.

Como sabido, em que pese a semelhança entre os sistemas – SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL –, estes são distintos e regulados por legislações igualmente distintas.

Não se pode, neste sentido, com o argumento de uma aplicação retroativa benigna, que a legislação de um sistema seja aplicada em outro. A retroatividade benigna só poderia ser aplicada caso a própria Lei n.º 9.317/96 tivesse sido alterada para considerar uma penalidade mais benéfica do que a anteriormente prevista pelo legislador.

Portanto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário também neste ponto.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Como demonstrado, o Recorrente foi excluído do SIMPLES NACIONAL pelo fato de ter omitido em GFIPs as informações de contribuintes individuais, o que ensejou a aplicação, pela fiscalização, do disposto no artigo 29, inciso XII da Lei Complementar 123/06.

Não há dúvidas de que houve as omissões apontadas pela fiscalização, até mesmo porque o próprio Recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade, deixou claro que, por equívoco, não constou alguns contribuintes individuais em suas GFIPs.

Por outro lado, não convence o argumento do Recorrente, no sentido de que essa omissão não teria trazido qualquer prejuízo, porque não teria havido a supressão ou redução no pagamento das referidas contribuições previdenciárias, na medida em que aqueles contribuintes teriam sido relacionados nos COMPROVANTES DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS.

Como muito bem demonstrado pela Turma de Julgamento *a quo*, quando da análise dos documentos e declarações apresentadas pelo Recorrente, não houve o recolhimento correto das aludidas contribuições previdenciárias, sendo estas lançadas de ofício pela fiscalização. Veja-se o que constou no acórdão recorrido:

Entretanto, não há como acatar os argumentos apresentados pelo impugnante, uma vez efetivamente a empresa omitiu da GFIP a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais Marineide Oliveira da Silva e Thales Brandão Ferreira, conforme se constata das GFIPs constantes do sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Os valores não declarados pela empresa não foram recolhidos em época própria, tendo sido lançados de ofício no processo administrativo fiscal 10510.721507/2011-65, auto de infração DEBCAD 37.323.6840, levantamento “NC – Contribuinte individual não declarado em GFIP.” Este lançamento contempla a contribuição previdenciária relativa a remuneração paga pela empresa aos contribuintes individuais Marineide Oliveira da Silva e Thales Brandão Ferreira.

Com relação aos argumentos de que os contribuintes individuais estariam contemplados na GFIP, por meio do “COMPROVANTES DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS”, o que se constata, na realidade é que este citado documento nada mais é que um relatório parte integrante da GFIP, o qual não discrimina os segurados, e sim os totais das contribuições a recolher a previdência social na competência que se refere. Por outro lado, em exame dos relatórios “relação dos trabalhadores constantes do arquivo Sefip”, nas competências apontadas pela fiscalização se constata que efetivamente não estavam incluídos, quando da ação fiscal na empresa, os segurados contribuintes individuais Marineide Oliveira da Silva e Thales Brandão Ferreira. A empresa, ainda na tentativa de justificar a infração cometida, apresentou em sede de impugnação relatórios de folha de pagamento incluindo os citados segurados, datados de 18/05/2011, portanto, elaborados após a emissão do Ato declaratório de exclusão do Simples, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 03/05/2011. (destacou-se).

Ademais, deve ser afastado o argumento do Recorrente, lançado de forma inovadora no Recurso Voluntário, no sentido de que, após as alterações promovidas pela LC 139/11 na LC 123/06, a exclusão por omissão só será admitida no caso de práticas reiteradas e que, *in casu*, não houve reiteração das condutas.

Como o próprio Recorrente afirma em seu apelo, a omissão apontada pela fiscalização ocorreu durante 09 meses, sendo que nesse período não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração percebida pelos segurados individuais que lhes prestaram serviços.

Ora, apesar do dispositivo legal – artigo 29, XII da LC 123/06, com as alterações promovidas pela LC n.º 139/11 –, não dizer exatamente qual o período se considerará como prática reiterada, não se tem dúvida de que a omissão em 09 meses nas declarações é uma omissão reiterada, independentemente do percentual que essas omissões represente no número de declarações apresentadas pelo Recorrente.

Assim, em que pese a nova redação do dispositivo em comento, não há reparos a se fazer no ADE, tampouco na sua reforma neste ponto, uma vez que restou caracterizada a prática reiterada de omissões por parte do Recorrente

Por fim, cumpre analisar o argumento do Recorrente, no que tange à data em que o ADE produziu efeitos quanto à exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Em suas argumentações, o Recorrente alega que, em que pese a produção de efeitos do ADE tenha ocorrido a partir de 1º de Julho de 2007, a primeira omissão identificada pela fiscalização se deu em 09/2007. Assim, alega, o Recorrente, que a produção de efeitos deveria ocorrer a partir de 10/2007.

E, neste ponto, o Recorrente tem razão em parte. É que, de fato, quando se analisa o ADE, a primeira omissão em GFIP identificada pela fiscalização ocorreu na competência de 09/2007.

Neste sentido, nos termos do artigo 6º, inciso VI da Resolução CGSN n.º 15/2007, a produção dos efeitos da exclusão se dará “*a partir do próprio mês em que incorridas*” as omissões.

Portanto, ao contrário do que consta do ADE, entende-se que os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL deverá ter início no mês de Setembro de 2007.

Por todo exposto, vota-se por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, tão somente para declarar que a exclusão do SIMPLES NACIONAL tem efeito a partir de 09/2007 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias

Voto Vencedor

Conselheiro Cleucio Santos Nunes

Com a devida vênia ao Relator, que com muita competência proferiu voto brilhante, ousou dele discordar com fundamento nas razões a seguir.

Em síntese, o caso versa sobre exclusão de ofício dos regimes do Simples Federal e Nacional, regidos, respectivamente, pelas leis n.º 9.317, de 1996 e LC n.º 123, de 2006. Com relação aos fundamentos e conclusão do voto referentes à exclusão do Simples Federal, não houve divergência, razão pela qual não será objeto deste voto vencedor.

A discordância da Turma se ateve especificamente ao termo inicial dos efeitos da exclusão referente ao Simples Nacional. Conforme o relatório, o motivo da exclusão da contribuinte do Simples Nacional se deveu aos seguinte:

Já no que se refere à exclusão do SIMPLES NACIONAL, a motivação constante do ADE e do Relatório produzido pela fiscalização foi de que o contribuinte omitiu informações, nas GFIPs transmitidas de contribuintes individuais, incorrendo, desta forma, na hipótese de exclusão prevista no artigo 29, inciso XII da Lei Complementar n.º 123/2006.

O inciso XII do art. 29, da LC n.º 123, de 2006 versa sobre a prática reiterada de conduta omissiva irregular, o que motiva a exclusão do contribuinte do regime simplificado. Veja-se:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

XII – omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

De acordo com o voto do eminente relator, tal omissão restou comprovada nos autos, não havendo razões para se reformar a decisão da DRJ e, conseqüentemente, tornar insubsistente o ADE.

Quanto a produção dos efeitos retroativos da exclusão, entendeu o relator que, no caso de prática reiterada de conduta excludente, o termo inicial dos efeitos da exclusão é contato na forma do § 1º do art. 29, da LC n.º 123, de 2006, que assim dispõe:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Para o relator, considerando que o primeiro mês em que ocorreu a omissão motivadora da exclusão foi 09/2007, a exclusão, portanto, produziria efeitos a partir deste mês de competência. Com a devida vênia ao brilhante relator, em que pese a interpretação a que chegou seja consentânea à literalidade do dispositivo, não deve ser essa a melhor exegese ao contexto da citada legislação.

De acordo com o § 9º, II do art. 29 da LC n.º 123, de 2006, a caracterização da prática reiterada a que se refere o inciso XII do citado dispositivo, ocorre a partir da segunda infração. Veja-se:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

XII – omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do **caput**:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, artil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Assim, a melhor hermenêutica para o caso é conjugar os §§ 1º e 9º, I do art. 29 da LC nº 123, de 2006 sob um argumento lógico em que uma norma não anule o sentido da outra. Se o motivo da exclusão constante do inciso XII do art. 29 é “omitir de forma reiterada...”, a *reiteração* pressupõe, logicamente, mais de uma ocorrência da ação ou omissão indesejada pela lei. Daí porque o § 9º, I do dispositivo transcrito tipifica a “prática reiterada” como a ocorrência da infração em dois ou mais períodos, consecutivos ou alternados. Se assim, a retroatividade dos efeitos não poderá alcançar o primeiro período em que infração foi praticada, pois, neste caso, não houve ainda a reiteração da conduta comissiva ou omissiva.

Desta forma, prevalecendo apenas a incidência do § 1º do art. 29, a norma do § 9º restará esvaziada assim como também o sentido do vocábulo “reiterada”, pois não se pode entender que a reiteração fique caracterizada na primeira vez em que a infração é praticada. Eventual dúvida de interpretação, neste caso, deverá favorecer o contribuinte, na linha do que dispõe o art. 112, II do CTN, com a seguinte disposição:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Com fundamento no que foi exposto, entendo que a retroatividade dos efeitos da exclusão deverão retroagir a partir do mês de competência de 10/2007, inclusive, e não 09/2007, mês em que ocorreu a primeira omissão indevida.

Nesse sentido tem sido a orientação desta turma de julgamento, como se pode observar, por todos, o precedente abaixo, de relatoria do Presidente da Turma, Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado:

Numero do processo: 15521.000002/2012-39

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jan 21 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Tue Mar 03 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007 SIMPLES. EXCLUSÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A constatação de omissão de receitas caracteriza infração à legislação tributária e uma vez comprovada sua reiteração impõe-se a exclusão da pessoa jurídica do regime do Simples. SIMPLES EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS. À míngua de definição de prática reiterada à infração tributária na própria Lei nº 9.317/1996, aplica-se, por analogia, o conceito dado pelo art. 29, § 9º da LC. 123/2009, que revogou a Lei do Simples Federal, que traz dispositivo de caráter expressamente interpretativo de idêntico hipótese de exclusão do Simples Nacional. A hipótese de exclusão resta caracterizada com a reiteração da conduta infratora. Tendo-se em conta que o Simples é apurado e devido mensalmente, os efeitos da exclusão somente podem se dar a partir do segundo mês em que se identificou tal conduta.

Nome do relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Assim, no caso presente, pedindo-se vênia outra vez ao eminente relator, que sempre brinda o colegiado com votos lúcidos e muito bem elaborados, ousou divergir para acompanhar o entendimento acima, de que os efeitos da exclusão deverão retroagir a partir do segundo mês de competência da prática da infração, na forma do art. 29, § 9º I da LC n.º 123, de 2006.

Por todo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, tão somente para declarar que a exclusão do SIMPLES NACIONAL tem efeito a partir de 10/2007 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes